



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

LEI MUNICIPAL Nº 1.477/2001

DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO E ESTABELECE NORMAS GERAIS PARA A SUA ADEQUADA IMPLANTAÇÃO.

MANOEL DA COSTA BRAGA, Prefeito do Município de Içém, Estado São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por Lei, e de conformidade com o Art. 211, § 2º, da Constituição Federal, e com o § 1º do Art. 239 da Constituição do Estado de São Paulo, e atendendo às disposições da Lei Orgânica do Município,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 1º - Esta Lei dispõe sobre a criação do Sistema Municipal de Ensino e estabelece as normas gerais para sua adequada implantação.

Artigo 2º - O Ensino será ministrado com base nos seguintes princípios:

- I. Igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;
- II. Liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar o pensamento, a arte e o saber;
- III. Pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas, e coexistência de instituições públicas e privadas de ensino;
- IV. Gratuidade do ensino público em estabelecimentos oficiais;
- V. Valorização dos profissionais de ensino, garantindo, na forma da lei, planos de carreira para o magistério público, com piso salarial profissional e ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos, assegurado regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município;
- VI. Gestão democrática do ensino público, na forma da lei;
- VII. Garantia de padrão de qualidade.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 45.726.742/0001-37

Artigo 3º - São objetivos do Sistema Municipal de Ensino:

- I. Oferecer educação infantil e ensino fundamental, obrigatório e gratuito, inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria;
- II. Oferecer ensino médio e educação profissional de nível técnico, uma vez atendido quantitativa e qualitativamente a educação infantil e o ensino fundamental;
- III. Oferecer atendimento educacional especializado gratuito aos educandos com necessidades especiais, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV. Garantir atendimento gratuito em creches e pré-escolas às crianças de zero a seis anos de idade;
- V. Oferecer ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VI. Oferecer educação escolar regular para jovens e adultos, com características e modalidades adequadas às suas necessidades e disponibilidades, garantindo-se aos que forem trabalhadores as condições de acesso e permanência na escola;
- VII. Atender ao educando, na educação infantil e no ensino fundamental público, por meio de programas suplementares de material didático e pedagógico, transporte, alimentação e assistência à saúde;
- VIII. Garantir padrões mínimos de qualidade de ensino, definidos como a variedade e quantidade mínimas, por aluno, de insumos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem;
- IX. Manter cursos de capacitação continuada aos docentes da rede municipal de ensino;
- X. Garantir a participação de docentes, pais e demais segmentos ligados às questões da educação municipal na formulação das políticas e diretrizes para a educação no município;
- XI. Manter um sistema de informações educacionais atualizados de forma a subsidiar o processo decisório e o acompanhamento e avaliação do desempenho do Sistema Municipal de Ensino;
- XII. Elaborar o Plano Municipal de Ensino, de duração plurianual, visando à articulação e desenvolvimento do ensino em seus diferentes níveis e à integração das ações do Poder Público Municipal.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 45.726.742/0001-37

Artigo 4º - O Plano Municipal de Ensino deverá conduzir a:

- I. Erradicação do analfabetismo;
- II. Universalização do atendimento escolar;
- III. Melhoria da qualidade do ensino;
- IV. Formação para o trabalho;
- V. Promoção humanista, científica e tecnológica;
- VI. Valorização do professor;

Artigo 5º - O acesso ao ensino fundamental é direito público subjetivo, podendo qualquer cidadão, grupo de cidadãos, associação comunitária, organização sindical, entidade de classe ou outra legalmente constituída, e, ainda, o Ministério Público, acionar o Poder Público para exigi-lo.

§ 1º - Compete ao Poder Público Municipal, em regime de colaboração com o Estado, com a assistência da União:

- I. Recensear a população em idade escolar para o ensino fundamental, e os jovens e adultos que a ele não tiveram acesso;
- II. Fazer-lhes a chamada pública;
- III. Zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola;

§ 2º - O Poder Público Municipal assegurará em primeiro lugar o acesso ao ensino obrigatório, nos termos deste artigo, contemplando em seguida os demais níveis e modalidades de ensino, conforme as prioridades constitucionais e legais.

§ 3º - Qualquer das partes mencionadas no caput deste artigo tem legitimidade para peticionar no Poder Público Jurídico, na hipótese do não oferecimento do ensino obrigatório pelo Poder Público Municipal, ou de sua oferta irregular, cuja ação judicial correspondente, nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei Federal nº 9.934, de 20/12/96, é gratuita e de rito sumário.

§ 4º - Comprovada negligência do Chefe do Executivo Municipal para garantir o oferecimento do ensino obrigatório, poderá ele ser imputado por crime de responsabilidade, conforme previsto na Lei de Diretrizes e Base da Educação Nacional,



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

§ 5º - Para garantir o cumprimento da obrigatoriedade de ensino, o Poder Municipal criará formas alternativas de acesso aos diferentes níveis de ensino, independentemente da escolarização anterior.

Artigo 6º - A Educação, ministrada com base nos princípios estabelecidos no Artigo 2º desta Lei, e inspirada nos princípios de liberdade e solidariedade humanas, tem por finalidade:

- I. A compreensão dos direitos e deveres da pessoa humana, do cidadão, do Estado, da família e dos demais grupos que compõem a comunidade;
- II. O respeito à dignidade e às liberdades fundamentais da pessoa humana;
- III. O fortalecimento da unidade nacional e da solidariedade internacional;
- IV. O desenvolvimento integral da personalidade humana e a sua participação na obra do bem comum;
- V. O preparo do indivíduo e da solidariedade para o domínio dos conhecimentos científicos e tecnológicos que lhes permitam utilizar as possibilidades e vencer as dificuldades do meio, preservando-o;
- VI. A preservação, difusão e expansão do patrimônio cultural;
- VII. A condenação a qualquer tratamento desigual por motivo de convicção filosófica, política ou religiosa, bem como a quaisquer preconceitos de classe, raça ou sexo;
- VIII. O desenvolvimento da capacidade de elaboração e reflexão crítica da realidade.

CAPITULO II

DA ORGANIZAÇÃO DO SISTEMA MUNICIPAL DE ENSINO

Artigo 7º - A organização do Sistema Municipal de Ensino dar-se-á em colaboração com o Sistema de Ensino do Estado, incumbindo-se o Município de:

- I. Organizar, manter e desenvolver os órgãos e instituições oficiais do seu sistema de ensino, integrando-os às políticas e planos educacionais da União e dos Estados;
- II. Exercer ação redistributiva em relação às suas escolas;
- III. Dispor sobre normas complementares para o aperfeiçoamento do seu sistema de ensino;
- IV. Autorizar, credenciar e supervisionar os estabelecimentos do seu sistema de ensino;



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 45.726.742/0001-37

- V. Oferecer educação infantil em creches e pré-escolas, e, com prioridade, o ensino fundamental, permitida a atuação em outros níveis de ensino somente quando estiverem atendidas plenamente as necessidades de sua área de competência e com recursos acima dos percentuais mínimos vinculados pela Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Parágrafo Único – As incumbências do Município serão desempenhadas sem prejuízo daquelas destinadas pelos Artigos 12 e 13 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96 – aos estabelecimentos de ensino e aos docentes, respectivamente.

Artigo 8º - O Sistema de Ensino Municipal assegurará às unidades escolares públicas de educação básica de sua rede progressivos graus de autonomia pedagógica, administrativa e de gestão financeira, observadas as normas gerais de direito financeiro público e a participação das comunidades escolar e local em conselhos escolares ou equivalentes.

Artigo 9º - Os órgãos que compõem o Sistema Municipal de Ensino são:

- I. A Divisão Municipal de Ensino;
- II. O Conselho Municipal de Educação;
- III. As instituições do Ensino fundamental, Médio e de Educação Infantil mantidas pelo Poder Público Municipal;
- IV. As instituições de educação infantil criadas e mantidas pela iniciativa privada;

Artigo 10 – São competência da Divisão Municipal de Educação:

- I. Dirigir e coordenar todo o Sistema de Ensino Municipal;
- II. Promover, incentivar e desenvolver as atividades educacionais, coordenando e controlando o seu cumprimento;
- III. Coordenar e controlar os programas de merenda e transporte escolar;
- IV. Promover e manter a alfabetização de jovens e adultos;
- V. Promover o intercâmbio com outras entidades afins, propondo convênios ou programas de atuação conjunta de interesse para o município;
- VI. Manter, direta ou através de convenio, serviços de atendimento as creches e escolas municipais;
- VII. Aprovar os programas de cursos de ensino de jovens e adultos, complementares ou profissionalizantes, controlando e coordenando o seu cumprimento;
- VIII. Promover, incentivar, desenvolver e coordenar programas e atividades de assistência ao escolar;
- IX. Executar outras tarefas correlatas determinadas pelo Prefeito Municipal.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 45.726.742/0001-37

Artigo 11 – A competência do Conselho Municipal de Educação deste Município é a constante do artigo 10, Incisos I “usque” XXVI da Lei Municipal nº 1.389, de 15 de abril de 1998.

Artigo 12 – São competência das instituições de ensino municipais:

- I. Elaborar e executar sua proposta pedagógica;
- II. Administrar seu pessoal e seus recurso materiais e financeiros;
- III. Assegurar o cumprimento dos dias letivos e horas-aula estabelecida;
- IV. Velar pelo cumprimento do plano de trabalho de cada docente;
- V. Prover meios para recuperação dos alunos de menor rendimento;
- VI. Articular-se com as famílias e a comunidade, criando processos de integração da sociedade com a escola;
- VII. Informar aos pais e responsáveis sobre a freqüência e o rendimento dos alunos, bem como sobre a execução de sua proposta pedagógica;
- VIII. Proporcionar um ambiente favorável ao estudo e ao ensino;
- IX. Elevar sistematicamente a qualidade de ensino oferecido aos educandos;

Artigo 13 – Os critérios para o planejamento da rede de escolas de educação infantil e do ensino fundamental serão estabelecidos através de Decreto do chefe do poder Executivo.

Artigo 14 – Será criado em cada estabelecimento de ensino municipal o Conselho de Escola com as seguintes atribuições:

- I. Deliberar sobre:
 - a) diretrizes e metas da escola;
 - b) proposta pedagógica da escola;
 - c) alternativas de solução para os problemas administrativos e pedagógicos;
 - d) prioridade para aplicação de recursos da escola e das instituições auxiliares;
 - e) projetos especiais;
 - f) penalidades disciplinares a que estiverem sujeitos os funcionários, servidores e alunos da unidade escolar.
- II. Incentivar a criação de instituições auxiliares da escola (como, por exemplo, APMs ou similares);
- III. Apreciar os relatórios anuais da escola, analisando seu desempenho diante das diretrizes e metas estabelecidas.

Artigo 15 – A composição dos níveis escolares e a organização dos segmentos do processo educativo, de acordo com cada modalidade de ensino adotada no Município, deverão observar com rigor o disposto nos Artigos 22 a 42 e 58 e 59 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

CAPITULO III DOS RECURSOS FINANCEIROS

Artigo 16 – São consideradas recursos públicos destinados à Educação os originários de:

- I. Receita de impostos municipais;
- II. Receita de transferências constitucionais e outras transferências;
- III. Receita de salário-educação e de outras contribuições sociais;
- IV. Receita de incentivos fiscais;
- V. Outros recursos previstos em lei.

Artigo 17 – O Município aplicará, anualmente, nunca menos de 25% (vinte e cinco por cento) da receita resultante de impostos, compreendidas as transferências constitucionais, na manutenção e desenvolvimento do ensino público, observado o disposto no Artigo 5º da Emenda Constitucional nº 14 e inciso V do Artigo 7º desta Lei.

Artigo 18 – Considerar-se-ão como de manutenção e desenvolvimento do ensino as despesas realizadas com vistas à consecução dos objetivos básicos das instituições educacionais municipais, compreendidas as que se destinem a:

- I. Remuneração e aperfeiçoamento do pessoal docente e demais profissionais da Educação;
- II. Aquisição, manutenção, construção e conservação de instalações e equipamentos necessários ao ensino;
- III. Uso e manutenção de bens e serviços vinculados ao ensino;
- IV. Levantamentos estatísticos, estudos e pesquisas visando, precipuamente, ao aprimoramento da qualidade e à expansão do ensino;
- V. Realização de atividades-meio necessárias ao funcionamento dos sistemas de ensino;
- VI. Concessão de bolsas de estudo a alunos de escolas públicas e privadas;
- VII. Amortização e custeio de operações de crédito destinadas a atender ao disposto nos incisos deste artigo;
- VIII. Aquisição de material didático e pedagógico e manutenção de programas de transporte escolar;



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo

CNPJ 45.726.742/0001-37

Artigo 19 – Não constituirão despesas de manutenção e desenvolvimento do ensino aquelas realizadas com:

- I. Pesquisa, quando não vinculada às instituições de ensino, ou, quando efetivada fora dos sistemas de ensino, que não vise, precipuamente, ao aprimoramento de sua qualidade ou à sua expansão;
- II. Subvenção a instituições públicas ou privadas de caráter assistencial, desportivo ou cultural;
- III. Formação de quadros especiais para a administração pública;
- IV. Programas suplementares de alimentação, assistência médico-odontológica, farmacêutica e psicológica, e outras formas de assistência social;
- V. Obras de infra-estrutura, ainda que realizadas para beneficiar direta ou indiretamente a rede escolar;
- VI. Pessoal docente e demais trabalhadores da Educação, quando em desvio de função ou em atividades alheia à manutenção e desenvolvimento do ensino.

Artigo 20 – As receitas e despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino serão apuradas e publicadas em balanços bimestrais pelo Poder Público Municipal, assim como nos relatórios a que se refere o § 3º do Artigo 165 da Constituição Federal.

Artigo 21 – Os órgãos fiscalizadores e controladores examinarão, prioritariamente, na prestação de contas de recursos públicos, o cumprimento do disposto no Artigo 212 da Constituição Federal, no Artigo 60 do Ato das Disposições Transitórias e na sua legislação regulamentadora.

Artigo 22 – Os recursos públicos serão destinados às escolas públicas, podendo ser dirigidos a escolas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, nos termos do artigo 77 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – Lei nº 9.394/96.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS.

Artigo 23 – É instituída a Década da Educação no Município, a iniciar-se a partir da publicação desta Lei.

§ 1º - O Poder Público Municipal deverá recensear os educandos no ensino fundamental, com especial atenção para os grupos de sete a catorze, e de quinze a dezessete anos de idade.



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ICÉM

Estado de São Paulo
CNPJ 45.726.742/0001-37

§ 2º - O Poder Público Municipal deverá:

- I. Matricular todos os educandos a partir dos sete anos de idade, e, facultativamente, a partir dos seis anos, no ensino fundamental;
- II. Prover cursos presenciais ou a distância para jovens e adultos insuficientemente escolarizados;
- III. Realizar programas de capacitação para todos os professores em exercício, utilizando também, para tanto, os recursos da educação à distância;
- IV. Integrar todos os estabelecimentos do ensino fundamental do seu território no sistema nacional de avaliação do rendimento escolar.

§ 3º - Até o fim da Década da Educação, somente serão admitidos professores habilitados em nível superior ou formados por treinamento em serviço.

§ 4º - Serão conjugados todos os esforços objetivando a progressão das redes escolares públicas urbanas de ensino fundamental para o regime de escolas de tempo integral.

Artigo 24 – O Município poderá compor com o Estado um sistema único de educação básica, que vise a uma divisão de atribuições com limites precisos neste campo.

Parágrafo Único – Para composição do sistema único de educação básica, o Município poderá assumir unidades escolares estaduais, integrando-as ao seu próprio sistema, nos termos desta Lei e nos moldes de convênio específico de formalização desta transferência.

Artigo 25 – As creches e pré-escolas existentes ou que venham a ser criadas deverão, no prazo de um ano, a contar da publicação desta Lei, integrar-se ao Sistema de Ensino Municipal.

Artigo 26 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Artigo 27 – Revogam-se as disposições em contrário.

Registre-se, publique-se e comunique-se.

Icém, 15 de março de 2001.


MANOEL DA COSTA BRAGA
Prefeito Municipal

Registrada e publicada na Secretaria desta Prefeitura na data supra, afixada no local de costume e em seguida publicada em Jornal de circulação na cidade e região.


JOSÉ PEREIRA
Oficial de Gabinete



FORÇA JOVEM - TRABALHANDO